
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dispõe sobre alterações na Lei Estadual nº. 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao Art. 6-A da Lei Estadual n.º 7.958/2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Além dos requisitos elencados nos incisos I a IV do Art. 6º, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos fiscais decorrentes do módulo previsto no inciso I do Parágrafo único do Art. 1º, deverão atender o seguinte:

IV – não estarem organizadas em acordos comerciais nacionais ou internacionais que ocasionem restrição na aquisição de determinado produto agropecuário, salvo se tal acordo estabelecer que a restrição recaia unicamente sobre a parcela da produção oriunda de área desmatada após 22 de julho de 2008 e não estabeleça limitação para toda a produção do imóvel rural”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 2.256/2023, de autoria do Nobre Deputado Gilberto Cattani, que tem por fim, alterar o inciso IV, do Artigo 6-A da Lei nº 7.958/2003. O aludido Substitutivo tem a missão de visa melhorar o texto original, para que a futura lei tenha eficácia jurídica e social.

O texto original do PL 2256/2023 possui a boa intenção de limitar o acesso ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC a companhias que sejam signatárias de acordos comerciais nacionais ou internacionais que recomendem a restrição à aquisição de produtos agropecuários.



No entanto, o PL 2256/2023 assume que tais acordos comerciais geram perda de competitividade do produto mato-grossense ou obstruem o desenvolvimento econômico e social dos Municípios do Estado. Não existe, porém, relação direta entre recomendar a aquisição de produtos agropecuários e gerar perda de competitividade e obstruir o desenvolvimento econômico, conforme devidamente demonstrado pelos dados da Moratória da Soja.

A inserção dos dispositivos sobre perda de competitividade e obstrução de desenvolvimento apenas gera insegurança jurídica e coloca todo o programa de desenvolvimento estabelecido pela Lei 7958/2003 em risco de ser contestado. Dessa forma, para se garantir o que objetiva o Dep. Cattani, é preciso excluir ambas as disposições e se concentrar apenas naquela que impede a imposição de restrições à aquisição de produtos agropecuários.

Ressalte-se que os acordos comerciais vigentes variam de abrangência quanto às recomendações de restrições de aquisição de produtos agropecuários. Eles podem estabelecer a recomendação para toda a produção do imóvel rural ou limitar a restrição à produção feita em parcelas ou talhões de produção dentro de cada imóvel rural. Quando a restrição de aquisição é limitada à parcela ou talhão de produção, não há exclusão de propriedades rurais ou de produtores rurais do mercado, não impactando, portanto, na oferta de crédito e de insumos, na aquisição da produção e na discricionariedade de decisão do produtor rural.

A prática de comercialização de produtos agropecuários mostra que os produtores rurais vendem a produção de um determinado imóvel rural para vários compradores, dividindo a produção em diversos lotes. Além disso, o mercado financeiro já adota a prática de financiar talhões/parcelas de produção, e não o imóvel como um todo. Seja pelo lado do comprador, seja pelo lado do financiador, a prática de não adquirir ou não financiar a produção plantada em áreas desmatadas já é adotada no mercado.

Visando criar uma equivalência entre a proposta do PL 2256/2023 e práticas já adotadas no mercado que não são objeto de manifestações contrárias por parte dos produtores rurais, esta emenda possibilita o acesso aos incentivos do PRODEIC somente àquelas empresas que não adiram a acordo comercial que impede a aquisição de toda a produção do imóvel rural. Por outro lado, caso a restrição seja imposta apenas à produção oriunda de determinadas parcelas/talhões de produção, a empresa continua elegível a participar do Programa. Ou seja, esta emenda estabelece que as empresas poderão continuar a fazer parte de acordos comerciais nacionais ou internacionais com restrições à aquisição de produção, desde que tais restrições se limitem às parcelas ou talhões com desmatamento, e nunca ao imóvel como um todo.

Por fim, tendo em vista que a produção agropecuária é sazonal e a produção de grãos de Mato Grosso será recebida pelos compradores somente a partir de janeiro de 2025, é preciso vincular a data de entrada em vigor do inciso IV do artigo 6º-A ao momento do início da entrega da produção da safra 2024/25. Assim, propõe-se o estabelecimento de uma noventena, a qual permite, também, que as empresas que hoje participam de acordos que ocasionem restrições baseadas nos imóveis rurais possam migrar para o critério de parcelas/talhões de produção sem prejudicar suas respectivas participações no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso.



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Agosto de 2024

Lideranças Partidárias